



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Processo 2026-7TGQV

Origem: Faculdade de Música do Espírito Santo "Maurício de Oliveira" - FAMES

Assunto: Direito administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 14.133/2021. Procedimento auxiliar de credenciamento. Contratação de pessoas físicas para atuação como instrutores no Projeto Circuito FAMES nas Comunidades. Análise jurídica da fase interna. Minuta de edital, termo de referência e contrato. Identificação de inconsistências e necessidade de adequação às minutas padronizadas e à legislação de regência. Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento das recomendações.

DESPACHO PGE/PPE Nº 00475/2026

Aprovo, com acréscimos, o Parecer PGE/PPE nº 00472/2026 (peça #75), de lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Leandro Melo Ferreira, que, em resposta à consulta formulada pela Faculdade de Música do Espírito Santo – FAMES, concluiu pela necessidade de adequação dos instrumentos convocatórios e pela possibilidade de prosseguimento do certame, desde que atendidas integralmente as recomendações ofertadas por esta Consultoria.

Faço, entretanto, os acréscimos que seguem, a fim de complementar a análise jurídica e fortalecer a segurança do procedimento.

1. Natureza jurídica do credenciamento e dos contratos dele decorrentes

A minuta de edital apresentada pela FAMES (peça #62) parece tratar o ingresso no credenciamento como uma contratação imediata, o que é impreciso. O instrumento convocatório deve deixar claro que a homologação do credenciamento

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2026.02.000672

2026-7TGQV



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

não implica direito à contratação, constituindo mera etapa prévia. A contratação efetiva ocorrerá apenas com a formalização do contrato ou instrumento equivalente, quando houver demanda a ser distribuída. Essa distinção é fundamental para afastar eventual pretensão indenizatória por parte dos credenciados que não forem convocados. A FAMES deve, portanto, **revisar a redação do edital para explicitar a dicotomia credenciamento versus contratação (Recomendação 1)**.

Além disso, por se tratar de contrato administrativo típico, o instrumento firmado com cada credenciado **convocado** deverá ter **prazo determinado**, na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021. O credenciamento, como procedimento, pode ter prazo indeterminado ou ser mantido aberto permanentemente, mas os contratos dele oriundos devem observar os limites dos arts. 106 a 107 da NLLC. A FAMES define o prazo de vigência dos contratos em 4 meses e também optou por manter o edital aberto por tempo determinado. As justificativas foram apresentadas e, como já abordado pelo Vinculado, essa escolha encontra suporte na jurisprudência do TCU.

Entretanto, para dar tratamento mais claro, evidenciando a dicotomia credenciamento-contrato, a FAMES deve realocar a redação do item 10.5 do edital (peça #62, p. 15) para o item que trata da vigência do edital **(Recomendação 2)**. Além disso, deve ajustar seus termos que, equivocadamente, tratam do “início da execução do credenciamento” **(Recomendação 3)**. O que tem início de execução é o contrato decorrente do credenciamento, não o credenciamento em si.

2. Avaliação de capacidade técnica e da inexigibilidade de classificação distintiva

O edital da FAMES prevê a análise de documentos e a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação, mas não estabelece, de forma clara, se haverá alguma etapa de **avaliação técnica** dos candidatos, seja por meio de prova



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

prática, entrevista ou análise curricular pontuada. O edital até menciona a necessidade de comprovação de experiência e formação, mas não detalha suficientemente o procedimento de aferição (vide item 15, peça #62, p. 21).

Sobre esse tema, esta Consultoria já se manifestou no Despacho PGE/PCA nº 00172/2024 (proc. 2024-B7ZTP), em resposta a questionamento da própria FAMES. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que **é possível inserir etapa de avaliação de capacidade técnica no credenciamento, inclusive com atribuição de pontuação, desde que esta etapa seja exclusivamente eliminatória, não podendo criar classificação distintiva entre os proponentes habilitados**. A pontuação funciona como nota de corte, e todos que a atingirem serão credenciados em igualdade de condições.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 408/2012-Plenário, assentou que *"a pontuação deve ser utilizada apenas para fins eliminatórios, ou seja, apenas para determinar se a empresa possui qualidade mínima para executar o serviço pretendido"*. Esse entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.747.636/PR (Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 03/12/2019), que considerou ilegal o estabelecimento de critérios classificatórios em credenciamento. Embora o TCU, no Acórdão 533/2022-Plenário, tenha sinalizado uma evolução no sentido de admitir soluções inovadoras, a posição consolidada e mais segura para a Administração Pública Estadual, sujeita a múltiplos órgãos de controle, é a de que a avaliação deve ser apenas eliminatória.

A FAMES deve, portanto, explicitar no item 15 do edital (peça #62, p. 21) como se dará a etapa de avaliação técnica; deve deixar claro que a avaliação será apenas eliminatória, que a pontuação servirá como nota de corte e que todos os credenciados estarão em igualdade de condições para a distribuição da demanda **(Recomendação 4)**. Nada impediria, entretanto, que, para aferir a experiência

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2026.02.000672

2026-7TGQV



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

prática, a FAMES realizasse entrevistas ou provas, desde que o critério de aprovação seja objetivo e pré-definido no edital (**Recomendação 5**).

3. Definição do preço referencial

Como dito no Despacho PGE/PPE nº 00353/2026 (proc. 2026-KPJCW), se os preços são fixados por ato administrativo normativo, como o referido Decreto, **torna-se insubsistente a necessidade de pesquisa de mercado**. É o que ocorre, de modo análogo, com os preços baseados em tabela referencial formalmente aprovada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 43 do Decreto 5.352-R/2023.

Inclusive o TCU, no **Acórdão 452/2019-Plenário**, endossa que os sistemas oficiais de referência *"reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado"*.

Dessa forma, o valor de R\$ 85,00 por hora-aula, estabelecido no Decreto 4.778-R/2020, é o referencial a ser adotado, dispensando-se a realização de pesquisa de preços adicionais. A FAMES deve, contudo, **atestar expressamente nos autos que o objeto se enquadra nas hipóteses abrangidas pela referida tabela e que os valores estão atualizados (Recomendação 6)**. Cabe ao gestor demonstrar a vigência e a pertinência da tabela utilizada.

4. Análise da minuta de edital

Recomenda-se que o item 1.6 do edital (peça #62, p. 3) seja realocado para o tópico que trata da comissão de credenciamento, que tem maior afinidade temática com o dispositivo (**Recomendação 7**).



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

A redação do item 2.5 (peça #62, p. 4) deverá ser ajustada para prever que o cadastramento dos candidatos será possível durante toda a vigência do edital – não será permanente (**Recomendação 8**).

A redação do item 10.8.1 deve ser corrigida para dispor que os credenciados poderão ser contratados por prazo menor **que** 17 semanas (**Recomendação 9**).

A Fames alterou o item 11 do edital para o adequar à realidade da contratação (peça #62, p. 17). Recomenda-se, mesmo assim, que a redação do item 11.2 seja restaurada para conferir maior segurança jurídica ao regime sancionatório da disputa (**Recomendação 10**).

No item 15.3.1 (peça #62, p. 19), recomenda-se que a Consulente estipule um prazo mínimo de antecedência para o credenciado solicitar seu descredenciamento (**Recomendação 11**).

O vinculado abordou, em sua recomendação 5 (peça #75, p. 9), a determinação da inscrição pelo E-flow, feita no item 14 do Edital (peça #62, p. 19). Considerando os esforços empreendidos em alcançar mais profissionais proponentes¹, a medida é elogiável. Entretanto, o OFICIO/SEGER/GABSEC/Nº005/2026 – CIRCULAR² determinou que:

a partir de 05 de janeiro de 2026, a utilização do SIADES será **obrigatória** para todas as etapas da fase externa dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo.

Apesar de o ofício abordar “*processos licitatórios*”, subentende-se que a SEGER determina a utilização do sistema também para processos de

¹ Além de adotar um local de simples acesso para envio das fichas de inscrição, percebe-se o esforço da Fames em adotar linguagem acessível ao grande público nas alterações que promoveu.

² Disponível no link: https://portalsiades.es.gov.br/Media/Siades/Publicacoes/Oficios/2026/OF%C3%8DCIO_005_SEGER_-_CIRCULAR_-_Fase_Externa_-_Uso_Obrigat%C3%B3rio.pdf

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2026.02.000672

2026-7TGQV



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

credenciamento. Tanto que o sistema possui o módulo “Credenciamento”, como revela o arquivo “Manual do Usuário (Servidor) – Credenciamento”, disponível na página do portal³. As únicas exceções concedidas de forma ampla foram para: **1)** realização de fase externa de licitações até o dia 31/12/2025⁴; **2)** para licitações que já tinham previsto a utilização de outro sistema em sua instrução, na data de expedição do ofício; e **3)** para aquelas licitações promovidas com recursos federais.

Por isso, pode-se recomendar à FAMES solicitar à SEGER informações sobre a efetiva e real possibilidade de uso do SIADES, ou a dispensa de uso do referido sistema para este credenciamento, ou, então, promover o procedimento pelo meio do SIADES.

Isso porque a dificuldade operacional de um sistema de licitações pode afastar potenciais prestadores de serviço, já que a seleção é destinada a profissionais não habituados com os mecanismos de uma licitação. Fora isso, a SEGER já autorizou temporariamente que algumas seleções fossem feitas fora do sistema⁵. Cabe à Consulente, portanto, avaliar a pertinência de tratar com a SEGER sobre a possível dispensa do uso do sistema neste credenciamento, considerando suas peculiaridades **(Recomendação 12)**.

Caso não seja de seu interesse manter o credenciamento no E-Flow, ou caso a SEGER negue a dispensa, o procedimento deverá ser readequado para sua condução no SIADES, adequando o Edital e o Termo de Referência para dispor nesse sentido **(Recomendação 13)**.

³ <https://portalsiades.es.gov.br/manuais>

⁴ Vide OFICIO/SEGER/GABSEC/Nº 170/2025 – CIRCULAR, disponível no link: <https://portalsiades.es.gov.br/Media/Siades/Publicacoes/Oficios/2025/OF%20Circular%20SEGER-GABSEC%20170-2025%20-%20Uso%20facultativo%20do%20ComprasGov%20-%20prorroga%C3%A7%C3%A3o.pdf>

⁵ No OFICIO/SEGER/GABSEC/Nº 009/2026 – CIRCULAR, a SEGER libera do uso do SIADES os processos de contratação financiados com recursos do BIRD e do BID.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2026.02.000672

2026-7TGQV



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

A redação do item 16.4 (peça #62, p. 22) deve ser restaurada **(Recomendação 14)**. O dispositivo não trata de mera faculdade da Administração, mas de um poder-dever sanatório imposto pelo influxo do formalismo moderado nas contratações públicas.

Também devem ser restauradas as redações dos itens 16.9 a 16.17 do Edital (peça #62, p. 23) **(Recomendação 15)**. Estes itens, com as devidas adequações, são compatíveis com quaisquer objetos: compõem um *núcleo rígido* da minuta, que estrutura a juridicidade da seleção, e só pode ser suprimido havendo robusta justificativa para tanto, o que não é o caso.

5. Termo de Referência

No item 4.3.1 (peça #62, p. 29), a Consulente dispensa a apresentação de garantia de execução. A Administração pode deixar de exigir a garantia, com fundamento nos arts. 40, §1º, III, e 92, XII, da NLLC. Contudo, essa dispensa não pode ser desacompanhada de justificativa.

A garantia é meio assecuratório da boa execução do contrato, e sua ausência deve ser motivada com base em critérios objetivos além do baixo valor unitário dos contratos, como a natureza do serviço (prestações eventuais e de curta duração) e a análise do risco de inadimplemento. A FAMES deve, portanto, **justificar expressamente nos autos a razão pela qual não exigirá garantia de execução contratual**, demonstrando que a medida não compromete o interesse público e que os riscos são mitigados por outros mecanismos **(Recomendação 16)**.

Os documentos listados nos itens 8.2.1.1.4, 8.2.1.1.11 têm natureza obrigacional e não habilitatória. Por consequência, estes itens devem ser alocados para tópicos mais adequados, como “documentos exigidos para inscrição” ou afins,



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

além de constar nas obrigações dos contratados **(Recomendação 17)**.

6. Minuta de contrato

No preâmbulo da minuta de contrato (peça #62, p. 54), a Consulente deve suprimir os dados pessoais como o CPF e o endereço, em observância à LGPD **(Recomendação 19)**.

O valor da contratação, estipulado no item 2.2 (peça #62, p. 55), deve fazer referência aos contratos individualizados dos instrutores, e não ao valor total estimado do credenciamento **(Recomendação 18)**.

Dada a peculiaridade da precificação da contratação, recomenda-se que a Consulente altere a redação do item 2.5 da Cláusula segunda, vinculando a atualização dos preços à atualização do valor referencial estipulado no regulamento estadual **(Recomendação 19)**.

7. Demais providências formais e solicitação de minuta padronizada

As alterações feitas no edital e em seus anexos devem ser compatibilizadas, garantindo a congruência interna do instrumento **(Recomendação 20)**.

A versão final o TR e do Edital devem ser aprovadas pela autoridade competente, que deverá autorizar expressamente a publicação do edital de seleção **(Recomendação 21)**.

A Consulente deve juntar nos autos, ainda, as notas de reserva orçamentária **(Recomendação 22)**. Além disso, a Fames também deverá atestar nos autos a compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido, na



Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

forma do inciso IV do art. 72 da Lei 14.133/2021 (**Recomendação 23**).

Com relação à solicitação de padronização de minuta, recomenda-se, após concluído o procedimento com êxito, seja mantido contato diretamente com o Procurador-Chefe da PPE, que subscreve a presente manifestação.

8. Conclusão

Adotadas as providências recomendadas por esta Consultoria, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta.

À FAMES, nos termos do inciso I do art. 1º da Portaria PGE nº 001-R/2025.

Vitória, 11 de junho de 2026.

PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Projetos Estratégicos – PPE
OAB/ES Nº 11.157

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29.057-550

Tel. (27) 3636-5075/5077 – <http://www.pge.es.gov.br>

2026.02.000672

2026-7TGQV

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR CHEFE

PPE - PGE - GOVES

assinado em 16/06/2026 14:10:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/06/2026 14:10:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA (PROCURADOR CHEFE - PPE - PGE - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MMPSKC>